

**LEI Nº 3.676 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**

**EMENTA:** Autoriza a execução de Programa de Habitação Social, no âmbito do distrito de Rajada, e a doação de unidade parcelada a habitantes classificados como baixa renda.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a autorização para doação de unidades parceladas para fins de moradia, define os critérios de seleção e estipula condições para manutenção da doação.

**Art. 2º** - São objetivos que serão alcançados:

I – Viabilizar o acesso à terra urbanizada e a moradia digna e sustentável à população em estado de vulnerabilidade social;

II – Implementar programa de acesso à habitação voltada à população de menor renda;

III – Articular, compatibilizar, acompanhar a consecução do programa por meio da fiscalização sobre o cumprimento das regras e obrigações determinadas.

**Art. 3º** - São princípios que fundamentam o programa habitacional permitido por esta lei:

I – Promoção da moradia à população de Petrolina, por meio da implementação do Direito Fundamental ao acesso à habitação digna àqueles com poucos recursos;

II – Função social da propriedade urbana;

III – Integração das políticas habitacionais das diversas esferas públicas, voltadas ao desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social.

**Art. 4º** - O imóvel de propriedade do Município, identificado no Decreto de Desapropriação nº 031/2002, com localização e interesse urbano definido na Lei Municipal nº 2.793/2016, fica afetado para realização de programa habitacional

para construção de casas, a serem custeadas pelos beneficiários, e equipamentos públicos no âmbito do Programa Novo Lar no Distrito de Rajada.

**Parágrafo Único.** O perímetro circunscrito no *caput* será incluído na rede urbana descontínua do Município através de legislação municipal a ser regulamentada, para fins de parcelamento e ocupação de solo, podendo nele ser admitido os usos e costumes desta natureza, prevista no Plano Diretor Municipal e legislação esparsa.

**Art. 5º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, responsável por promover o acesso da população carente a moradias dignas, o parcelamento do solo urbano e a doação dos terrenos resultantes por meio de seleção simplificada entre aqueles que atendam aos requisitos desta lei.

**§1º** - A implantação de parcelamento do solo seguirá projeto idealizado e aprovado pelo Órgão competente do Executivo Municipal.

**§2º** - Na aprovação do projeto de que trata o parágrafo anterior, será admitida a relativização dos parâmetros urbanísticos de parcelamento do solo e de construção previstos na legislação municipal, respeitados as limitações e princípios impostos pela Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Federal nº 10.257/2001.

**Art. 6º** - Os bens imóveis submetidos ao programa descrito no artigo 4º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Novo Lar.

**Art. 7º** - As doações de terrenos somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

I – A Pessoa habilitada esteja enquadrada como baixa renda, sendo definida como:

- a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo, ou;
- b) a que possua renda familiar mensal de até três salários-mínimos;

II – Seja celebrado Termo de Compromisso com as obrigações assumidas e de construção em prazo determinado;

III – Seja comprovado que o beneficiário tenha residido no município, preferencialmente no Distrito de Rajada, por no mínimo 04 (quatro) anos;

**§1º** - Para fins de comprovação do requisito previsto no inciso I, o beneficiário deverá apresentar comprovante de enquadramento no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

**§2º** - O beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais não poderá ser contemplado novamente, exceto decorrido o prazo previsto no Art. 10.

**§3º** - São meios aptos à comprovação de renda:

I – Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, necessariamente somada à avaliação por profissional de Serviço Social;

II – Certidão do INSS;

III – Outros meios documentais admitidos em Direito, com comprovações através de servidor com fé pública.

**§4º** - Para fins de critério de eventual desempate, será prioritário o beneficiário de idade mais elevada.

**Art. 8º** - Os imóveis, objetos das doações entabuladas nesta Lei, ficarão isentos do recolhimento de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, limitado à primeira transferência realizada do Município, doador, ao adquirente beneficiário.

**Art. 9º** - A doação prevista nesta lei se efetivará por registro público, com cláusula de reversão ao patrimônio público municipal, na hipótese de o donatário ensejar a ocorrência de qualquer das circunstâncias abaixo especificadas:

I – Mudar a destinação prescrita nesta Lei para os bens doados;

II – Não concluir a execução da construção de moradia no prazo de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período, a contar a partir da data de recebimento do lote.

**§1º** - O beneficiário que não iniciar a construção no prazo de 02 (dois) anos, terá o imóvel revertido ao patrimônio público do município, sem direito à indenização de eventuais investimentos no imóvel, cláusula que obrigatoriamente constará do registro, salvo se, por exigência do agente operador de financiamento habitacional, não for possível constar do registro esta cláusula, em razão de oferecimento do imóvel em garantia a financiamento ou crédito aprovado para o fim de construção da habitação.

**§2º** - Em caso de falecimento do donatário antes de iniciada a construção, e mediante a impossibilidade de fazê-la por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito à indenização ou compensação aos sucessores.

**Art. 10** - O beneficiário da doação de terreno não poderá ceder, alienar ou doar o imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e não será mais beneficiário de outras doações decorrentes de programas de Habitação de Interesse Social, devendo esta regra constar no Termo de Compromisso e ciência formal do beneficiário.

**§1º** - O Município poderá registrar o imóvel em nome do beneficiário antes da construção, constando na Matrícula cláusula de reversão para o caso de não

efetivação da construção ou desistência a qualquer tempo.

**§2º** - Os terrenos destinam-se preferencialmente à construção de casas populares a fim de moradia própria dos beneficiários, podendo ser admitido a construção de unidades comerciais a critério da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Sustentabilidade, após analisada a pertinência e necessidade do interesse público, consubstanciado no desenvolvimento sustentável do núcleo habitacional.

**Art. 11** - Terá prioridade ao recebimento da doação de terreno, a pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

I – Pessoa responsável pelo sustento da família;

II – Com idosos sob seus cuidados;

III – Família com crianças e adolescentes, e;

IV – Critérios nacionais, conforme a Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e suas alterações e regulamentações, assim como demais critérios de cada programa acessado ou conveniado pelo Governo Municipal.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de dezembro de 2023.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.676/2023

Nº de Folhas 05

Total de Folhas 24

Responsável

## ATO DE SANÇÃO Nº 1.774/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Autoriza a execução de Programa de Habitação Social, no âmbito do distrito de Rajada, e a doação de unidade parcelada a habitantes classificados como baixa renda”. Tombada sob nº 3.676, de 22 de dezembro de 2023, publique-se, nos termos e na forma da lei.**

Gabinete do Prefeito, em 22 de dezembro de 2023.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 033/2023 – REDAÇÃO FINAL

**EMENTA:** Autoriza a execução de Programa de Habitação Social, no âmbito do distrito de Rajada, e a doação de unidade parcelada a habitantes classificados como baixa renda.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**, aprovou e o Senhor Prefeito Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a autorização para doação de unidades parceladas para fins de moradia, define os critérios de seleção e estipula condições para manutenção da doação.

**Art. 2º** - São objetivos que serão alcançados:

- I – Viabilizar o acesso à terra urbanizada e a moradia digna e sustentável à população em estado de vulnerabilidade social;
- II – Implementar programa de acesso à habitação voltada à população de menor renda;
- III – Articular, compatibilizar, acompanhar a consecução do programa por meio da fiscalização sobre o cumprimento das regras e obrigações determinadas.

**Art. 3º** - São princípios que fundamentam o programa habitacional permitido por esta lei:

- I – Promoção da moradia à população de Petrolina, por meio da implementação do Direito Fundamental ao acesso à habitação digna àqueles com poucos recursos;
- II – Função social da propriedade urbana;
- III – Integração das políticas habitacionais das diversas esferas públicas, voltadas ao desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social

**Art. 4º** - O imóvel de propriedade do Município, identificado no Decreto de Desapropriação nº 031/2002, com localização e interesse urbano definido na Lei Municipal nº 2.793/2016, fica afetado para realização de programa habitacional para construção de casas, a serem custeadas pelos beneficiários, e equipamentos públicos no âmbito do Programa Novo Lar no Distrito de Rajada.

**Parágrafo Único.** O perímetro circunscrito no *caput* será incluído na rede urbana descontínua do Município através de legislação municipal a ser regulamentada, para fins de parcelamento e ocupação de solo, podendo nele ser admitido os usos e costumes



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

desta natureza, prevista no Plano Diretor Municipal e legislação esparsa.

**Art. 5º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, responsável por promover o acesso da população carente a moradias dignas, o parcelamento do solo urbano e a doação dos terrenos resultantes por meio de seleção simplificada entre aqueles que atendam aos requisitos desta lei.

**§1º** - A implantação de parcelamento do solo seguirá projeto idealizado e aprovado pelo Órgão competente do Executivo Municipal.

**§2º** - Na aprovação do projeto de que trata o parágrafo anterior, será admitida a relativização dos parâmetros urbanísticos de parcelamento do solo e de construção previstos na legislação municipal, respeitados as limitações e princípios impostos pela Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Federal nº 10.257/2001.

**Art. 6º** - Os bens imóveis submetidos ao programa descrito no artigo 4º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Novo Lar.

**Art. 7º** - As doações de terrenos somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

I – A Pessoa habilitada esteja enquadrada como baixa renda, sendo definida como:

- a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo, ou;
- b) a que possua renda familiar mensal de até três salários-mínimos;

II – Seja celebrado Termo de Compromisso com as obrigações assumidas e de construção em prazo determinado;

III – Seja comprovado que o beneficiário tenha residido no município, preferencialmente no Distrito de Rajada, por no mínimo 04 (quatro) anos;

**§1º** - Para fins de comprovação do requisito previsto no inciso I, o beneficiário deverá apresentar comprovante de enquadramento no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

**§2º** - O beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais não poderá ser contemplado novamente, exceto decorrido o prazo previsto no Art. 10.

**§3º** - São meios aptos à comprovação de renda:

I – Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, necessariamente somada à avaliação por profissional de Serviço Social;

II – Certidão do INSS;

III – Outros meios documentais admitidos em Direito, com comprovações através de servidor com fé pública.



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**§4º** - Para fins de critério de eventual desempate, será prioritário o beneficiário de idade mais elevada.

**Art. 8º** - Os imóveis, objetos das doações entabuladas nesta Lei, ficarão isentos do recolhimento de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, limitado à primeira transferência realizada do Município, doador, ao adquirente beneficiário.

**Art. 9º** - A doação prevista nesta lei se efetivará por registro público, com cláusula de reversão ao patrimônio público municipal, na hipótese de o donatário ensejar a ocorrência de qualquer das circunstâncias abaixo especificadas:

I – Mudar a destinação prescrita nesta Lei para os bens doados;

II – Não concluir a execução da construção de moradia no prazo de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período, a contar a partir da data de recebimento do lote.

**§1º** - O beneficiário que não iniciar a construção no prazo de 02 (dois) anos, terá o imóvel revertido ao patrimônio público do município, sem direito à indenização de eventuais investimentos no imóvel, cláusula que obrigatoriamente constará do registro, salvo se, por exigência do agente operador de financiamento habitacional, não for possível constar do registro esta cláusula, em razão de oferecimento do imóvel em garantia a financiamento ou crédito aprovado para o fim de construção da habitação.

**§2º** - Em caso de falecimento do donatário antes de iniciada a construção, e mediante a impossibilidade de fazê-la por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito à indenização ou compensação aos sucessores.

**Art. 10** - O beneficiário da doação de terreno não poderá ceder, alienar ou doar o imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e não será mais beneficiário de outras doações decorrentes de programas de Habitação de Interesse Social, devendo esta regra constar no Termo de Compromisso e ciência formal do beneficiário.

**§1º** - O Município poderá registrar o imóvel em nome do beneficiário antes da construção, constando na Matrícula cláusula de reversão para o caso de não efetivação da construção ou desistência a qualquer tempo.

**§2º** - Os terrenos destinam-se preferencialmente à construção de casas populares a fim de moradia própria dos beneficiários, podendo ser admitido a construção de unidades comerciais a critério da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Sustentabilidade, após analisada a pertinência e necessidade do interesse público, consubstanciado no desenvolvimento sustentável do núcleo habitacional.

**Art. 11** - Terá prioridade ao recebimento da doação de terreno, a pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

I – Pessoa responsável pelo sustento da família;

II – Com idosos sob seus cuidados;





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III – Família com crianças e adolescentes, e;

IV – Critérios nacionais, conforme a Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e suas alterações e regulamentações, assim como demais critérios de cada programa acessado ou conveniado pelo Governo Municipal.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2023

**AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**  
Presidente

**MANOEL ANTONIO COELHO NETO**  
1º Vice-Presidente

**ZENILDO NUNES DA SILVA**  
3º Vice-Presidente

**RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO**  
1º Secretário

**GATURIANO PIRES DA SILVA**  
2º Secretário

**JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**  
3º Secretário

**Projeto de Lei nº 033/2023**

2ª votação

**APROVADO**

Votação: 20 x 0

Data: 21 / 12 / 2023

**EMENTA:** Autoriza a execução de Programa de Habitação Social, no âmbito do distrito de Rajada, e a doação de unidade parcelada a habitantes classificados como baixa renda.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, submete para aprovação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Petrolina o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a autorização para doação de unidades parceladas para fins de moradia, define os critérios de seleção e estipula condições para manutenção da doação.

**Art. 2º** - São objetivos que serão alcançados:

I – Viabilizar o acesso à terra urbanizada e a moradia digna e sustentável à população em estado de vulnerabilidade social;

II – Implementar programa de acesso à habitação voltada à população de menor renda;

III – Articular, compatibilizar, acompanhar a consecução do programa por meio da fiscalização sobre o cumprimento das regras e obrigações determinadas.

**Art. 3º** - São princípios que fundamentam o programa habitacional permitido por esta lei:

I – Promoção da moradia à população de Petrolina, por meio da implementação do Direito Fundamental ao acesso à habitação digna àqueles com poucos recursos;

II – Função social da propriedade urbana;

III – Integração das políticas habitacionais das diversas esferas públicas, voltadas ao desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social

**Art. 4º** - O imóvel de propriedade do Município, identificado no Decreto de Desapropriação nº 031/2002, com localização e interesse urbano definido na Lei Municipal nº 2.793/2016, fica afetado para realização de programa habitacional para construção de casas, a serem custeadas pelos beneficiários, e equipamentos públicos no âmbito do Programa Novo Lar no Distrito de Rajada.

**Parágrafo Único.** O perímetro circunscrito no *caput* será incluído na rede urbana descontínua do Município através de legislação municipal a ser regulamentada, para fins de parcelamento e ocupação de solo, podendo nele ser admitido os usos e costumes desta natureza, prevista no Plano Diretor Municipal e legislação esparsa.

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3.676 / 2023

Nº de Folhas 10

Total de Folhas 24

Responsável

Responsável

**Art. 5º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, responsável por promover o acesso da população carente a moradias dignas, o parcelamento do solo urbano e a doação dos terrenos resultantes por meio de seleção simplificada entre aqueles que atendam aos requisitos desta lei.

**§1º** - A implantação de parcelamento do solo seguirá projeto idealizado e aprovado pelo Órgão competente do Executivo Municipal.

**§2º** - Na aprovação do projeto de que trata o parágrafo anterior, será admitida a relativização dos parâmetros urbanísticos de parcelamento do solo e de construção previstos na legislação municipal, respeitados as limitações e princípios impostos pela Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Federal nº 10.257/2001.

**Art. 6º** - Os bens imóveis submetidos ao programa descrito no artigo 4º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Novo Lar.

**Art. 7º** - As doações de terrenos somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

- I – A Pessoa habilitada esteja enquadrada como baixa renda, sendo definida como:
  - a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo, ou;
  - b) a que possua renda familiar mensal de até três salários-mínimos;
- II – Seja celebrado Termo de Compromisso com as obrigações assumidas e de construção em prazo determinado;
- III – Seja comprovado que o beneficiário tenha residido no município, preferencialmente no Distrito de Rajada, por no mínimo 04 (quatro) anos;

**§1º** - Para fins de comprovação do requisito previsto no inciso I, o beneficiário deverá apresentar comprovante de enquadramento no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

**§2º** - O beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais não poderá ser contemplado novamente, exceto decorrido o prazo previsto no Art. 10.

**§3º** - São meios aptos à comprovação de renda:

- I – Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, necessariamente somada à avaliação por profissional de Serviço Social;
- II – Certidão do INSS;
- III – Outros meios documentais admitidos em Direito, com comprovações através de servidor com fé pública.

**§4º** - Para fins de critério de eventual desempate, será prioritário o beneficiário de idade mais elevada.

**Art. 8º** - Os imóveis, objetos das doações entabuladas nesta Lei, ficarão isentos do recolhimento de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, limitado à primeira transferência realizada do Município, doador, ao adquirente beneficiário.

**Art. 9º** - A doação prevista nesta lei se efetivará por registro público, com cláusula de reversão ao patrimônio público municipal, na hipótese de o donatário ensejar a ocorrência de qualquer das circunstâncias abaixo especificadas:

I – Mudar a destinação prescrita nesta Lei para os bens doados;

II – Não concluir a execução da construção de moradia no prazo de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período, a contar a partir da data de recebimento do lote.

**§1º** - O beneficiário que não iniciar a construção no prazo de 02 (dois) anos, terá o imóvel revertido ao patrimônio público do município, sem direito à indenização de eventuais investimentos no imóvel, cláusula que obrigatoriamente constará do registro, salvo se, por exigência do agente operador de financiamento habitacional, não for possível constar do registro esta cláusula, em razão de oferecimento do imóvel em garantia a financiamento ou crédito aprovado para o fim de construção da habitação.

**§2º** - Em caso de falecimento do donatário antes de iniciada a construção, e mediante a impossibilidade de fazê-la por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito à indenização ou compensação aos sucessores.

**Art. 10** - O beneficiário da doação de terreno não poderá ceder, alienar ou doar o imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e não será mais beneficiário de outras doações decorrentes de programas de Habitação de Interesse Social, devendo esta regra constar no Termo de Compromisso e ciência formal do beneficiário.

**§1º** - O Município poderá registrar o imóvel em nome do beneficiário antes da construção, constando na Matrícula cláusula de reversão para o caso de não efetivação da construção ou desistência a qualquer tempo.

**§2º** - Os terrenos destinam-se preferencialmente à construção de casas populares a fim de moradia própria dos beneficiários, podendo ser admitido a construção de unidades comerciais a critério da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Sustentabilidade, após analisada a pertinência e necessidade do interesse público, consubstanciado no desenvolvimento sustentável do núcleo habitacional.

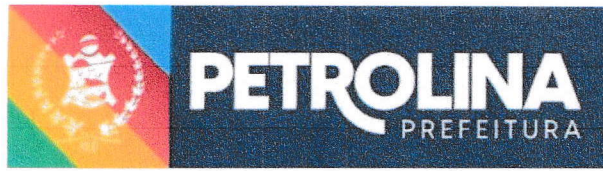
**Art. 11** - Terá prioridade ao recebimento da doação de terreno, a pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

I – Pessoa responsável pelo sustento da família;

II – Com idosos sob seus cuidados;

III – Família com crianças e adolescentes, e;

IV – Critérios nacionais, conforme a Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e suas alterações e regulamentações, assim como demais critérios de cada programa acessado ou conveniado pelo Governo Municipal.

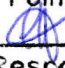


CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3676/2023

Nº de Folhas 13

Total de Folhas 24

  
Responsável

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Petrolina-PE, 12 de dezembro de 2023

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito de Petrolina

**Mensagem de Envio do Projeto de Lei nº 033/2023**

Petrolina, 12 de dezembro de 2023

Ao

Excelentíssimo Senhor

**AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Petrolina/PE

Senhor Presidente,

Prezados Vereadores

Ao cumprimentá-los, vimos respeitosamente a esse Colendo Poder Legislativo Municipal, encaminhar para análise, discussão e votação o projeto de lei anexo.

O presente projeto de lei autoriza a execução de Programa de Incentivo a Habitação Social, no âmbito do distrito de Rajada, e a doação de unidade parcelada a habitantes classificados como baixa renda.

A matéria ora reportada tem como objetivo viabilizar o acesso à terra urbanizada e a moradia digna e sustentável à população em estado de vulnerabilidade social, implementar programa de acesso à habitação voltada à população de menor renda bem como de articular, compatibilizar, acompanhar a consecução do Programa por meio da fiscalização sobre o cumprimento das regras e obrigações determinadas.

Ademais, visa promover através de ações do Poder Executivo Municipal o incentivo à construção de moradias dignas, o parcelamento do solo urbano e a doação dos terrenos resultantes por meio de seleção simplificada entre aqueles que atendam aos requisitos desta Lei.

Em assim sendo, solicitamos que a matéria inclusa seja apreciada em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Saudações,

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**

Prefeito do Município

**TABELA DE VOTAÇÃO**  
**Projeto de Lei nº 033/2023**

Poder Executivo

1º votação: 17 x 0

2º votação: 20 x 0

Data: 21/12/2023

VEREADOR (A)	VOTAÇÃO
AERO CRUZ	Presidente
ALEX DE JESUS	Favorável
CAPITÃO ALENCAR	Favorável
DIOGO HOFFMANN	Favorável
EDILSÃO DO TRÂNSITO	Favorável
ELISMAR GONÇALVES	Absteve-se
GATURIANO CIGANO	Favorável
GILBERTO MELO	Favorável
GILMAR SANTOS	Favorável
JOSIVALDO BARROS	Favorável
LUCINHA MOTA	Favorável
MAJOR ENFERMEIRO	Favorável
MANOEL DA ACOSAP	Favorável
MARIA ELENA DE ALENCAR	Favorável
MARQUINHOS AMORIM	Favorável
MARQUINHOS DO N4	1º votação: Retirou-se 2º votação: Favorável
OSÓRIO SIQUEIRA	Ausente
RODRIGO ARAÚJO	Favorável
RONALDO SILVA	Favorável
RUY WANDERLEY	Ausente
SAMARA DA VISÃO	Favorável
WENDERSON BATISTA	1º votação: Retirou-se 2º votação: Favorável
ZENILDO DO ALTO DO COCAR	Favorável



## COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2023 – PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** AUTORIZA A EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE HABITAÇÃO SOCIAL, NO ÂMBITO DO DISTRITO DE RAJADA, E A DOAÇÃO DE UNIDADE PARCELADA A HABITANTES CLASSIFICADOS COMO BAIXA RENDA.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR:** VEREADOR RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 033/2023 enviado à esta Casa Legislativa para que seja apreciado, ao passo que, conforme sua ementa, *autoriza a execução de Programa de Habitação Social, no âmbito do distrito de Rajada, e a doação de unidade parcelada a habitantes classificados como baixa renda.*

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma pretende autorizar a doação de imóvel público com o objetivo de instrumentalizar programa habitacional na localidade de Rajada, zona rural de nosso Município.

Em apertada síntese, este é o relatório.

### 2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 033/2023, a presente proposta visa autorizar a execução de Programa de Habitação Social, no âmbito do distrito de Rajada, e a doação de unidade parcelada a habitantes classificados como baixa renda.

Com efeito, o presente Projeto de Lei regulamenta os critérios de seleção e estipula as condições para manutenção da doação (art. 1º e art. 7º).

Noutro passo, foi descrito e devidamente indicado o imóvel público, especificando, portanto, a afetação do mesmo para os fins de doação *“para realização de programa habitacional para construção de casas, a serem custeadas pelos beneficiários, e equipamentos públicos no âmbito do Programa Novo Lar no Distrito de Rajada”*.

Diante disso, é importante esclarecer que o Poder Executivo é o órgão competente para administrar os bens públicos municipais, sendo, portanto, de sua iniciativa a lei que pretenda aliena-los.

Como é de conhecimento comum, o ordenamento jurídico pátrio tem como arcabouço republicano o princípio da separação dos poderes. Tal princípio nasce da necessidade de repartir as funções estatais entre Poderes harmônicos e independentes entre si.



Com efeito, é dado à cada Poder Constituído, e neste caso, o Poder Executivo gerir a organização administrativa. Neste passo, o exercício da função administrativa da Prefeitura Municipal de Petrolina, no pertinente organização administrativa dos serviços públicos, deve ser resguardada. Com isso, é da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que digam respeito a dita organização administrativa dos serviços públicos, conforme disciplina o art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica:

**Art. 40.** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;*

*II - fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Note que o projeto de lei analisado vem disciplinar matéria de organização administrativa, como é o caso de implantação de Programa Habitacional em nosso Município.

Nesta ordem de ideias, insta concluir: é da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal dispor sobre a organização de serviços públicos, devendo iniciar o processo legislativo para tanto.

Diante do que foi exposto nos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

### 3. VOTO DA COMISSÃO


Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

**Vereador RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ**

Relator

  
Vereador WENDERSON DE MENEZES BATISTA  
Presidente

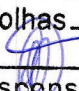
  
Vereador ZENILDO NUNES DA SILVA  
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3.636 / 2023

Nº de Folhas 17

Total de Folhas 24

  
Responsável



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BE48-23D2-B777-9717

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ (CPF 340.XXX.XXX-53) em 19/12/2023 12:41:52 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camarapetrolina.1doc.com.br/verificacao/BE48-23D2-B777-9717>

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3.676 / 2023

Nº de Folhas 18

Total de Folhas 24

  
Responsável

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**

Casa Vereador Plínio Amorim

**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2023 – PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** AUTORIZA A EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE HABITAÇÃO SOCIAL, NO ÂMBITO DO DISTRITO DE RAJADA, E A DOAÇÃO DE UNIDADE PARCELADA A HABITANTES CLASSIFICADOS COMO BAIXA RENDA.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR RAIMUNDO NONATO DE SOUSA LOPES

CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL****1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 033/2023 enviado à esta Casa Legislativa contendo notória matéria pertinente à competência desta Comissão Permanente, visto que pretende *autorizar a execução de programa de habitação social, no âmbito do Distrito de Rajada, e a doação de unidade parcelada a habitantes classificados como baixa renda.*

Em apertada síntese, este é o relatório.

**2. VOTO DO RELATOR**

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 033/2023, a presente proposta visa autorizar a execução de Programa de Habitação Social no Distrito de Rajada através da doação de unidade parcelada a habitantes classificados como baixa renda.

Com efeito, foi externado nos motivos da proposta enviada que o *“objetivo é viabilizar o acesso à terra urbanizada e a moradia digna e sustentável à população em estado de vulnerabilidade social, implementar programa de acesso à habitação voltada à população de menor renda bem como de articular, compatibilizar, acompanhar a consecução do Programa por meio da fiscalização sobre o cumprimento das regras e obrigações determinadas”.*

Diante disso, o presente Projeto de Lei tem não só como fundamento constitucional a função social da propriedade, mas, sobretudo, o direito a moradia digna para as pessoas que financeiramente não têm condições de adquirir imóvel para esse fim.

Destarte, com a afetação de imóvel público ~~Rescritos no art.~~ art. 4º para a realização de programa habitacional para construção de casas, a serem custeadas pelos beneficiários, e equipamentos públicos no âmbito do Programa Novo Lar no Distrito de Rajada, nota-se que a matéria é de incontestável competência desta Comissão para a presente análise, no seu aspecto de assistência social.

Noutro passo, importante destacar que os imóveis a serem doados à população carente terá a exclusividade de moradia, devendo serem utilizados no âmbito do Programa Novo Lar (art. 6º). Assim, restaram descritos os requisitos para a pessoa figurar como beneficiário do referido Programa (art. 7º).

Por fim, é importante registrar que no art. 9º foi determinado que *“a doação prevista nesta lei se efetivará por registro público”*. Em termos claros, além de respeitar o direito constitucional à moradia digna, o presente Projeto visa a regularização fundiária com a formalização necessária.

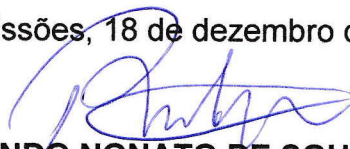
Diante de todo o exposto, bem como pelos termos dos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

### 3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.



**Vereador RAIMUNDO NONATO DE SOUSA LOPES**

Relator

Vereador GILMAR DOS SANTOS PEREIRA  
Presidente

Vereador DIOGO SILVA HOFFMANN  
Secretário





CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA  
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.676/2023

Nº de Folhas 21

Total de Folhas 24

Responsável

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E NEGÓCIOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033/2023 – PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** AUTORIZA A EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE HABITAÇÃO SOCIAL, NO ÂMBITO DO DISTRITO DE RAJADA, E A DOAÇÃO DE UNIDADE PARCELADA A HABITANTES CLASSIFICADOS COMO BAIXA RENDA.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ZENILDO NUNES DA SILVA

CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 033/2023 enviado à esta Casa Legislativa contendo matéria pertinente à competência desta Comissão Permanente, visto que pretende autorizar a execução de Programa de Habitação Social, no âmbito do distrito de Rajada, e a doação de unidade parcelada a habitantes classificados como baixa renda.

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, o programa aqui instituído tem como objetivo principal viabilizar o acesso à terra urbanizada e a moradia digna e sustentável à população em estado de vulnerabilidade social, implementar programa de acesso à habitação voltada à população de menor renda bem como de articular, compatibilizar, acompanhar a consecução do Programa por meio da fiscalização sobre o cumprimento das regras e obrigações determinadas.

Por seu turno, foi destacado no presente Projeto os objetivos a serem alcançados (art. 2º), os princípios que fundamentam o referido programa habitacional (art. 3º) e indicado o imóvel público a ser objeto da doação (art. 4º), bem como os requisitos a serem atendidos (art. 7º).

Em apertada síntese, este é o relatório.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei nº. 033/2023, a presente proposta é um instrumento legal que dispõe sobre a autorização da execução de programa de habitação social, no âmbito do distrito de rajada, e a doação de unidade parcelada a habitantes classificados como baixa renda.

É claro o aspecto da política de fomento habitacional em nosso Município, diminuindo com isso o déficit de moradia e beneficiando população de baixa renda que mais necessita da efetivação do direito constitucional de moradia.

Note que o impacto do presente projeto influirá diretamente na população de baixa renda e que não possui moradia digna.

Ademais, o projeto destaca que há situações de prioridade para a pessoa que preencha os requisitos insculpidos no art. 11, que são: *i)* Pessoa responsável pelo sustento da família; *ii)* com idosos sob seus cuidados; *iii)* família com crianças e adolescentes, e; *iv)* critérios nacionais, conforme a Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e suas alterações e regulamentações, assim como demais critérios de cada programa acessado ou conveniado pelo Governo Municipal.

Como pode se ver, os dispositivos propostos no Projeto de Lei nº. 033/2023 disciplina matéria de incontestante interesse coletivo.

Diante de todo o exposto, bem como pelos termos dos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.


### 3. VOTO DA COMISSÃO


Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

  
Vereador **ZENILDO NUNES DA SILVA**  
Relator

  
Vereadora **MARIA ELENA DE ALENCAR**  
Presidente

  
Vereador **DIOGO SILVA HOFFMANN**  
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL**  
Lei nº 3.676/2023  
Nº de Folhas 22  
Total de Folhas 24  
  
Responsável

**PROJETO DE LEI Nº 033-2023-PODER EXECUTIVO**

Prefeitura de Petrolina &lt;notificacao@1doc.com.br&gt;

Ter, 12/12/2023 14:47

Para:camarapetrolina.pleg@hotmail.com &lt;camarapetrolina.pleg@hotmail.com&gt;

📎 1 anexos (266 KB)

PROJETO\_DE\_LEI\_N\_033\_2023\_ASSINADO.pdf;

**Ofício 2.316/2023:****CÂMARA MUNICIPAL**Lei nº 3696 / 2023Nº de Folhas 23Total de Folhas 24

Responsável



Excelentíssimo Senhor

**Aerolande Amós da Cruz**

Presidente da Câmara de Vereadores

Petrolina-PE

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o **Projeto de Lei nº 033/2023**, que **"Autoriza a execução de Programa de Habitação Social, no âmbito do distrito de Rajada, e a doação de unidade parcelada a habitantes classificados como baixa renda"**, a fim de que possa garantir conhecimento a essa augusta Casa.

Na oportunidade, registramos nossos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

**FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS**

Procurador-Geral do Município

Atenciosamente,


**Margarida Freire dos Santos**

Portaria nº 02669/2022

[Saiba como responder este Ofício](#)

Assinar online »

Para cancelar recebimento de comunicação de **Prefeitura de Petrolina** neste e-mail, [clique aqui](#).

**CÂMARA MUNICIPAL**  
Lei nº 3.676 / 2023  
Nº de Folhas 24  
Total de Folhas 24  
  
Responsável